



Número: **5000154-67.2024.8.08.0009**

Classe: **ALIMENTOS - LEI ESPECIAL N° 5.478/68**

Órgão julgador: **Boa Esperança - Vara Única**

Última distribuição : **16/02/2024**

Valor da causa: **R\$ 423,60**

Assuntos: **Fixação**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
M. A. A. F. (REQUERENTE)		ROBERTA ARISTIDES SILVA (REPRESENTANTE) MICHELLE SANTOS DE HOLANDA (ADVOGADO)	
MIXERLANDIO ALVES FLOR (REQUERIDO)			
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO (CUSTOS LEGIS)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
38885 574	04/03/2024 10:38	<a href="#">Carta Precatória - Citação</a>	Carta Precatória - Citação

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PODER JUDICIÁRIO

**Juízo de Boa Esperança - Vara Única**

Av. Virgílio Simonetti, 1206, Fórum Desembargador Mário da Silva Nunes, Ilmo Covre, BOA ESPERANÇA - ES - CEP:  
29845-000  
Telefone:(27)3768-1355

**JUÍZO DEPRECANTE:** Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Boa Esperança-ES

**JUÍZO DEPRECADO:** Juízo de Direito da Vara de Família da Comarca de Goianésia - GO

PROCESSO Nº **5000154-67.2024.8.08.0009**

**ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)**

REQUERENTE: M. A. A. F.

REPRESENTANTE: ROBERTA ARISTIDES SILVA

REQUERIDO: MIXERLANDIO ALVES FLOR

**Nome:** MIXERLANDIO ALVES FLOR

**Endereço:** Rua Americo Machado, casa, Centro, GOIANÉSIA - GO - CEP: 76380-001 - Tel.: (64) 99939-0591

## CARTA PRECATÓRIA

### FINALIDADE:

a) **CITAÇÃO DO(S) REQUERIDO(S)** de todos os termos da presente ação, bem como para, querendo, oferecer contestação.

b) **INTIMAÇÃO DO(S) REQUERIDO(S)** para comparecer(em) na sala de audiência deste juízo, a fim de participar(em) da audiência de conciliação designada, em dia e hora abaixo discriminados.

**DATA DA AUDIÊNCIA:** 07/05/2024 Hora: 14:00

**LOCAL:** Av. Virgílio Simonetti, 1206, Fórum Desembargador Mário da Silva Nunes, Ilmo Covre, BOA ESPERANÇA - ES - CEP: 29845-000. Telefone:

### ADVERTÊNCIAS:



Assinado eletronicamente por: CHARLES HENRIQUE FARIAS EVANGELISTA - 04/03/2024 10:38:11  
<https://pje.tjes.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24030410381162700000037134061>  
Número do documento: 24030410381162700000037134061

Num. 38885574 - Pág. 1

- a) As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (Art. 334, §9º, CPC);
- b) O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (Art. 334, §9º, CPC);
- c) O réu poderá oferecer **contestação**, por petição, no **prazo de 15 (quinze) dias úteis**, cujo termo inicial será a data da audiência, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição.
- d) Caso o requerido não tenha interesse na autocomposição, deverá declarar por petição nos autos, com 10 (dez) dias de antecedência da data da audiência, bem como apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) úteis da data do protocolo da petição mencionada;
- e) A ausência de Contestação importará na decretação de revelia, presumindo-se como verdadeiras as alegações de fato constantes da inicial.
- f) O requerido deverá ser citado com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência (Art. 334, CPC).

**CONSULTA AOS DOCUMENTOS DO PROCESSO (Resolução CNJ nº 185/2013 - art. 20)**

O inteiro teor dos documentos anexados ao processo, inclusive a contrafé (petição inicial), poderá ser consultado através da página do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo ([www.tjes.jus.br](http://www.tjes.jus.br)), clicando em **PJe > 1º Grau > Consulta de documentos**. Ou diretamente pelo link:

**<https://pje.tjes.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>**

Os documentos e respectivos códigos de acesso (número do documento) estão descritos abaixo:

Documentos associados ao processo

<b>Título</b>	<b>Tipo</b>	<b>Chave de acesso**</b>
Petição Inicial	Petição Inicial	24021614571223800000036358183
COMPROANTE DE RESIDÊNCIA-ROBERTA	Documento de representação	24021614571250000000036358190
NOMEAÇÃO- ROBERTA	Documento de comprovação	24021614571273500000036358193
RG e CPF- ROBERTA	Documento de Identificação	24021614571301000000036358194
CERTIDAO DE NASCIMENOS- MIKHAEL	Documento de Identificação	24021614571332200000036358205
Certidão - Conferência Inicial	Certidão - Conferência Inicial	24021622093318400000036452290
Decisão	Decisão	24021916083867700000036465226

BOA ESPERANÇA, 29/02/2024



Assinado eletronicamente por: CHARLES HENRIQUE FARIAS EVANGELISTA - 04/03/2024 10:38:11  
<https://pje.tjes.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24030410381162700000037134061>  
 Número do documento: 24030410381162700000037134061

Num. 38885574 - Pág. 2

CHARLES HENRIQUE FARIAS EVANGELISTA

Juiz de Direito



Assinado eletronicamente por: CHARLES HENRIQUE FARIAS EVANGELISTA - 04/03/2024 10:38:11  
<https://pje.tjes.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24030410381162700000037134061>  
Número do documento: 24030410381162700000037134061

Num. 38885574 - Pág. 3

# HOLANDA

*advocacia*

AO INSIGNE JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BOA ESPERANÇA/ES.

**MIKHAEL ARISTIDES ALVES FLOR**, menor impúbere, brasileiro, inscrito no CF sob o nº 116.026.621-26, devidamente representado por sua genitora **ROBERTA ARISTIDES SILVA**, brasileira, solteira, agricultora, portadora do RG sob o nº 3051603-0 e inscrita no CPF 154.214.044-71, residente e domiciliada na Rua Ilmo. Covre, nº 392, Bairro: Nova Cidade, Boa Esperança/ES, tel.: (64) 99625-4241, **por sua advogada nomeada dativa**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, propor:

**AÇÃO DE ALIMENTOS COM PEDIDO LIMINAR DE FIXAÇÃO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS**

O que faz com fundamento na Lei n. 5.478, de 25 de julho de 1968, no art. 693, parágrafo único do Código de Processo Civil

Em face de **MIXERLANDIO ALVES FLOR**, brasileiro, vendedor/auxiliar de serviços gerais, residente e domiciliado na Rua: Americo Machado, Goinense, Goiás, tel: (64)9939-0591, nas razões de fato e de direito a seguir aduzidos:

**I. FATOS E DIREITO:**

O requerente é filho do requerido, já qualificado, conforme consta da inclusa cópia da certidão de nascimento.

Rua Augusto Ruschi, 112 - Bairro Cidade Nova - Cep 29.345-000  
Marataízes/ES, email: [holandaearaujo@hotmail.com](mailto:holandaearaujo@hotmail.com)  
Celular/Whatsapp: (28)99983-5933

# HOLANDA

advocacia

---

O dever alimentar dos pais está previsto expressamente no art. 229 da Constituição Federal.

No mesmo sentido, o artigo 1.634, I, do Código Civil dispõe que a criação e a educação do filho menor competem aos pais. Este dever de sustento, criação e educação também é previsto no art. 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90).

Verifica-se, portanto, que compete ao requerido, na medida das suas possibilidades e da necessidade do filho, ora requerente, prover-lhe o sustento.

De fato, o Código Civil confere o direito de pleitear alimentos dos parentes, notadamente entre pais e filhos nos termos do art. 1.694 e 1.696.

Preceitua o § 1º do art. 1.694 do Código Civil, os requisitos para a concessão dos alimentos são a necessidade do alimentando e a capacidade do alimentante.

Ora, o requerido é vendedor/auxiliar de serviços gerais, na empresa ELMO ENGENHARIA.

Determina o art. 1.695 do Código Civil:

*“São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.”*

Assim, uma vez constatado o evidente e incontroverso parentesco, a possibilidade do alimentante e a necessidade do alimentando, reconhece-se o dever de prestar alimentos de tal sorte que se requer desde já sua fixação em R\$ 423,60 (quatrocentos e vinte e três reais e sessenta centavos) à título de alimentos definitivos.

# HOLANDA

advocacia

---

## II. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA – ARTS. 294, 297, 300 E 301 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E ART. 4º DA LEI 5.478/68:

Nas ações de alimentos, é cabível a fixação de alimentos provisórios, nós temos do art. 4º da Lei 5.478/68:

*“Ao despachar o pedido, o juiz fixará desde logo alimentos provisórios a serem pagos pelo devedor, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita.”*

No vertente caso, em razão das dificuldades financeiras por que passa a genitora do menor, mister se faz a fixação, como tutela de urgência, determinando seu pagamento exclusivamente pelo requerido.

Isto porque o requerido goza de estável situação econômica e financeira e deve arcar com as necessidades do seu filho, mormente no presente caso em que não paira qualquer dúvida sobre a paternidade, o que torna injustificável a inércia que priva o requerente, seu filho, do necessário ao sustento.

Posta assim a questão, requer-se a Vossa Excelência a fixação de alimentos provisórios, em caráter de urgência, no valor mensal de R\$ 423,60 (quatrocentos e vinte e três reais e sessenta centavos), a serem depositados na conta corrente da genitora, para satisfação das necessidades do filho do requerido nos termos desta exordial.

## III. PEDIDO:

Diante do exposto, a presente ação deve ser julgada totalmente procedente, determinando Vossa Excelência:

a) a fixação de alimentos provisórios, em caráter de urgência, no valor mensal de R\$ 423,60 (quatrocentos e vinte e três reais e sessenta centavos) mensais, a serem

# HOLANDA

*advocacia*

---

depositados na conta da genitora do menor para satisfação das necessidades do filho do requerido nos termos desta exordial;

b) seja citado o requerido para comparecer na audiência do art. 695 do Código de Processo Civil;

d) ao final, não havendo acordo e com a contestação apresentada pelo requerido, querendo, no prazo do art. 335 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia, sejam fixados os alimentos definitivos no valor de R\$ 423,60 (quatrocentos e vinte e três reais e sessenta centavos) mensais, acrescido de eventuais despesas extraordinárias que surgirem durante a tramitação da presente ação;

e) a intimação do Ministério Público (art. 698 do CPC) para que se manifeste no presente feito em razão do interesse de incapaz;

f) a condenação do requerido ao pagamento de custas e honorários nos termos do art. 85 e seguintes do Código de Processo Civil por ter dado causa à presente demanda.

#### **IV. PROVAS:**

Protesta por provar o alegado através de todos os meios de prova em direito admitidos, em especial pela produção de prova documental, testemunhal, pericial e inspeção judicial, além da juntada de novos documentos e demais meios que se fizerem necessários.

#### **V. VALOR DA CAUSA:**

Dá-se à causa o valor de R\$ 423,60 (quatrocentos e vinte e três reais e sessenta centavos), para os efeitos fiscais.

Nestes termos,

# HOLANDA

*advocacia*

---

Pede deferimento.

Marataízes/ES, 15 de fevereiro de 2024.

Michelle Santos de Holanda

OAB/ES 12.418

---

Rua Augusto Ruschi, 112 - Bairro Cidade Nova - Cep 29.345-000  
Marataízes/ES, email: [holandaearaujo@hotmail.com](mailto:holandaearaujo@hotmail.com)  
Celular/Whatsapp: (28)99983-5933

---



Número: **5000154-67.2024.8.08.0009**

Classe: **ALIMENTOS - LEI ESPECIAL N° 5.478/68**

Órgão julgador: **Boa Esperança - Vara Única**

Última distribuição : **16/02/2024**

Valor da causa: **R\$ 423,60**

Assuntos: **Fixação**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
M. A. A. F. (REQUERENTE)		ROBERTA ARISTIDES SILVA (REPRESENTANTE) MICHELLE SANTOS DE HOLANDA (ADVOGADO)	
MIXERLANDIO ALVES FLOR (REQUERIDO)			
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO (CUSTOS LEGIS)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
38168 158	19/02/2024 16:08	<a href="#">Decisão</a>	Decisão

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO

**Juízo de Boa Esperança - Vara Única**

Av. Virgílio Simonetti, 1206, Fórum Desembargador Mário da Silva Nunes, Ilmo Covre, BOA ESPERANÇA - ES - CEP: 29845-000  
Telefone:( )

PROCESSO Nº **5000154-67.2024.8.08.0009**

**ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)**

REQUERENTE: M. A. A. F.

REPRESENTANTE: ROBERTA ARISTIDES SILVA

REQUERIDO: MIXERLANDIO ALVES FLOR

Advogado do(a) REQUERENTE: MICHELLE SANTOS DE HOLANDA - ES12418,

## DECISÃO

Cuidam-se os presentes autos de **AÇÃO DE ALIMENTOS COM PEDIDO LIMINAR DE FIXAÇÃO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS**, proposta por **MIKHAEL ARISTIDES ALVES FLOR**, representado pela genitora Roberta Aristides Silva, em face de **MIXERLANDIO ALVES FLOR**, todos qualificados.

Alega em síntese a genitora do requerente, que o requerido não vem prestando a assistência necessária para manutenção das despesas da criança, razão pela qual, pleiteia a fixação de alimentos provisórios no importe de 30% (trinta por cento) do salário mínimo.

Com a inicial vieram os documentos ID's nº 38053977 a 38053992.

### **Brevemente relatados, DECIDO:**

Dispõe a Constituição Federal em seu Art. 229 que os alimentos são devidos pelos pais em favor dos filhos de forma simultânea e solidária, tendo em vista o dever de criar, assistir e educá-los. Por sua vez, as prestações alimentares são necessárias à subsistência do alimentando que por algum motivo não possui ou não está em condições de suprir suas necessidades básicas para a sobrevivência, nos termos do Art. 1.694 do Código Civil.

Por sua vez, tratando-se de filho menor, a necessidade dos alimentos é presumida, já que inegáveis as despesas advindas do desenvolvimento físico e psicológico da



criança. Assim, o dever de prestar alimentos aos filhos menores decorre do poder familiar, incumbindo, portanto, a ambos os genitores, devendo cada qual contribuir na medida de sua capacidade financeira.

Nessa ordem de ideias, embora sejam obrigatoriamente devidos, em razão do poder familiar (*REsp 973311/DF*), os alimentos não são fixados de forma discricionária, pois para o seu arbitramento deve ser levado em conta a necessidade de quem os pleiteia e a possibilidade de quem é obrigado, ou seja, a proporcionalidade consubstanciada no binômio necessidade versus possibilidade, conforme estatui o § 1º do Art. 1.694 Código Civil, ao prescrever que "os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada".

Neste sentido, é o entendimento da Corte Cidadã:

*AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. FIXAÇÃO DE ALIMENTOS ENTRE EX-CÔNJUGES. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 1.022 E 435, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. NÃO CONFIGURADA. INOVAÇÃO RECURSAL. PENSÃO ALIMENTÍCIA. AUSÊNCIA DE PROVA DA REAL NECESSIDADE. ANTERIOR FIXAÇÃO POR PRAZO PROLONGADO. REEXAME PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Alegada violação ao art. 1.022, do Código de Processo Civil não configurada. O acórdão recorrido se pronunciou de forma a afastar a possibilidade de examinar prova nova juntada pela agravante. 3. Não se reputa prova nova relevante quando tais documentos não possuem sequer aptidão para modificar o entendimento de mérito na fixação alimentícia, como é o caso em questão. 4. O Tribunal de origem entendeu ser desarrazoável a manutenção do pensionamento de verba alimentar por tempo superior ao que já fora prestado. **5. Fixação alimentícia fixada em pressupostos materiais para concessão: i) necessidade do alimentando; ii) possibilidade do alimentante; iii) e proporcionalidade.** 6. Requisito da ausência de meios para prover o próprio sustento (necessidade) não configurada. 7. Inviável a análise do recurso especial quando dependente de reexame de matéria fática da lide (Súmula 7, do STJ). 8. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 2.006.635/PB, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 14/11/2022, DJe de 18/11/2022.)*

Desta forma, entendo que a fixação dos alimentos no patamar de **30% (trinta por cento)** do salário mínimo, em favor do filho menor, não comprometerá a subsistência do requerido e atenderá as necessidades básicas da criança.

ISTO POSTO, FIXO os alimentos provisórios em 30% (trinta por cento) do salário mínimo, a partir da citação. DESIGNO audiência de conciliação Instrução e Julgamento para o **dia 07/05/2024 às 14:00 horas**.



Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) Requerido(s), e intime-se a representante dos autores para que compareçam à audiência, ambos acompanhados de seus advogados e testemunhas (no máximo três), independentemente de prévio depósito de rol, implicando a ausência desta em extinção e arquivamento do processo, e daquele em confissão e revelia.

Na audiência poderá o réu contestar, desde que o faça por advogado, passando-se, a seguir, à oitiva das testemunhas e à prolação da sentença.

Notifique-se o Ilustre representante do Ministério Público.

Comprovada a citação, oficie-se (se for o caso) para desconto em folha de pagamento e depósito na conta informada ou a ser aberta em favor da genitora do(s) requerente(s).

Cópia da presente servirá como Ofício/Mandado.

Intimem-se. Diligencie-se.

BOA ESPERANÇA-ES, assinado e datado eletronicamente.

Juiz(a) de Direito

